

01
K

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: P.L. 1552/12
-------------------------	----------------------------

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO: 064/2012
 PROJETO DE LEI Nº 1552/12.

INICIATIVA:
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
 ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6468, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

LEITURA: 24, 04, 2012
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



Cachoeiro de Itapemirim, 19 de abril de 2012.

OF/GAP/Nº 239/2012

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	1551/12
NÚMERO PRÓPRIO:	--
DATA PROTOCOLO:	20/04/12

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
 Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 033/2012 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
 Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 033/2012, que altera a redação da Ementa e do Artigo 1º da Lei nº 6468, de 22/02/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar pulseira com sensor eletrônico sonoro, para identificação e segurança de recém-nascidos no Município.

O presente projeto de lei, ao dar nova redação à ementa e ao artigo 1º da Lei nº 6468/11, visa corrigir a legislação municipal uma vez que ao mencionar a obrigatoriedade do uso de pulseira de identificação *em paciente juridicamente incapazes e vulneráveis*, acabou generalizando uma exigência incompatível à legislação civil em vigor no país.

Pelo Código Civil, em seus Art.s 3º e 4º, a definição de pessoas absolutamente incapazes e relativamente incapazes, envolve um grupo maior de pessoas que na verdade não era a intenção e nem deveriam ser abrangidos pelo texto da Lei Municipal em questão.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



212

PROJETO DE LEI Nº 033/2012

DOCUMENTO:	Projeto de Lei
PROTOCOLO GERAL:	1552/12
NÚMERO PRÓPRIO:	—
DATA PRODUÇÃO:	20/04/12

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6468, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Ementa da Lei nº 6468, de 22 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO, FEITO DE MATERIAL ANTI-ALÉRGICO PARA IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDO, NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NA CIDADE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 6468, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os hospitais, estabelecimentos de saúde e as maternidades públicas e privadas de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigados a colocar no recém-nascido, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de abril de 2012.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

05
R

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 033/2012, que altera a redação da Ementa e do Artigo 1º da Lei nº 6468, de 22/02/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar pulseira com sensor eletrônico sonoro, para identificação e segurança de recém-nascidos no Município.

O presente projeto de lei, ao dar nova redação à ementa e ao artigo 1º da Lei nº 6468/11, visa corrigir a legislação municipal uma vez que ao mencionar a obrigatoriedade do uso de pulseira de identificação *em paciente juridicamente incapazes e vulneráveis*, acabou generalizando uma exigência incompatível à legislação civil em vigor no país.

Pelo Código Civil, em seus Art.s 3º e 4º, a definição de pessoas absolutamente incapazes e relativamente incapazes, envolve um grupo maior de pessoas que na verdade não era a intenção e nem deveriam ser abrangidos pelo texto da Lei Municipal em questão.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



06

PROJETO DE LEI Nº 033/2012

DOCUMENTO: Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL: 1552/12
NÚMERO PRÓPRIO: -
DATA DE REGISTRO: 20/04/12

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6468, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Ementa da Lei nº 6468, de 22 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO, FEITO DE MATERIAL ANTI-ALÉRGICO PARA IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDO, NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NA CIDADE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 6468, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os hospitais, estabelecimentos de saúde e as maternidades públicas e privadas de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigados a colocar no recém-nascido, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de abril de 2012.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLV - Cachoeiro de Itapemirim - Sexta-feira - 25 de Fevereiro de 2011 - Nº 3834

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6468

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO, FEITO DE MATERIAL ANTI-ALÉRGICO PARA IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDO, ~~DE OU PACIENTE JURIDICAMENTE INCAPAZ E VULNERÁVEIS~~, NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NA CIDADE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais, estabelecimentos de saúde e as maternidades públicas e privadas de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigados a colocar no recém-nascido, ~~(e ou pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis)~~, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.

Parágrafo único - As pulseiras somente poderão ser retiradas às a alta, na presença da mãe ou do responsável.

Art. 2º - As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, dos estabelecimentos de saúde, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Os Estabelecimentos de saúde que não cumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Notificação por escrito;
Multa de 200 (duzentos) UFCI - Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim;
Em caso de reincidência, multa de 400 (quatrocentos) UFCI, cassação de alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento.

Art. 5º - A fiscalização ficará sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 21.706

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, a partir de 01 de fevereiro de 2011, a nomeação de THOMAS MESSIAS BECHEPECHE ANTAR, no cargo em comissão de Gestor de Projetos e Recursos, Padrão PC-CO, com lotação na Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, constante do Decreto nº 21.615/11.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 21.707

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, a partir de 01 de fevereiro de 2011, a nomeação de AMARILDO DE ALMEIDA FURIÊ, no cargo em comissão de Assessor Técnico, Padrão PC-AS1/N2, com lotação na Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, constante do Decreto nº 21.615/11.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



08/0

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 64/2012

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Garantias Constitucionais – Processo Legislativo – Serviços Públicos. Projeto de Lei.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar pulseira com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais, estabelecimentos de saúde e nas maternidades públicas e privadas no Município.

Direitos Fundamentais. Imposição de ônus excessivo a particulares. Razoabilidade e proporcionalidade. Sistema de saúde vinculado às diretrizes do SUS. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Altera a Redação da Ementa e do Artigo 1º da Lei nº 6468, de 22 de fevereiro de 2011”.

A proposta enviada a esta Casa de Leis modifica lei de autoria de Vereador, o qual obriga a utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas no Município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, há que se tratar da competência municipal para legislar sobre saúde. Nesse tópico, busca-se amparo na Constituição Federal que, em seu artigo 18, coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

É na Constituição Federal também que se encontram o princípio do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo. À luz dessas normas deve ser iniciado o exame da lei, além daquelas que tratam da proteção à saúde pública, do processo legislativo, dos direitos fundamentais, entre outras.

Nesse sentido, note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, outorga aos Municípios competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

Em relação às normas de proteção à saúde, que representam um dos aspectos abordados no projeto de lei em exame, determina o art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988, que a competência legislativa é concorrente, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Municípios suplementarem essas normas de acordo com suas especificidades.

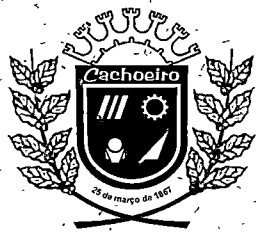
Além dessa competência suplementar, é importante ressaltar que, a municipalidade tem o dever de zelar pelos interesses da população local, resguardar as mães e bebês contra ameaças, além de velar pela saúde e segurança dessa população e assegurar a ordem e o bom funcionamento das atividades no seu território. Assim, nota-se que, assiste aos Municípios competência nessas matérias para legislar de acordo com as suas especificidades, bem como para implementá-las as medidas necessárias nessa seara.

Todavia, em se tratando da identificação de recém-nascidos e de parturientes em hospitais, disciplina atinente ao sistema de saúde pública, outras normas constitucionais devem ser observadas, como os artigos 196 e seguintes da Carta Federal.

Tratam-se das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS que determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Dessa feita, em que pese a relevante preocupação dos legisladores locais (Executivo e Legislativo), é necessário analisar se os procedimentos de identificação referidos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no projeto de lei são compatíveis com as regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde. Nessa seara, a competência municipal é limitada pelas diretrizes impostas pelo Sistema, em especial pela necessidade de coordenação e integração entre as ações, bem como, a necessidade dessas ações serem obrigatoriamente realizadas de forma hierarquizada.

Além desse aspecto, outro ponto deve ser considerado: a constitucionalidade do legislativo municipal criar políticas públicas e estabelecer obrigações para os hospitais municipais da rede pública de saúde. Nesses casos, parece que lhe falta competência para instauração do processo legislativo. É que, em matéria de iniciativa de projetos de lei que disponham sobre políticas públicas, envolvam gastos orçamentários e relacionem-se à disciplina e organização da Administração Pública, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa das normas é a fase introdutória do processo legislativo, podendo ser exclusiva ou concorrente. Será exclusiva quando apenas um ou alguns legitimados puderem instaurar o processo legislativo. E será concorrente quando diversos forem os legitimados, concomitantemente.

A Constituição Federal traz regras sobre a iniciativa das leis e os casos em que essa será exclusiva. No seu art. 61, §1º elenca as matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. O rol contido no dispositivo limita a possibilidade de apresentação de projetos de lei pelos parlamentares. São matérias de iniciativa privativa cuja não observância fulminam o projeto e a norma que eventualmente venha a ser aprovada, dá vício de inconstitucionalidade. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, afastou a antiga tese que pregava a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção.

As regras referentes ao processo legislativo, contidas na Constituição Federal de 1988, são aplicáveis aos Estados e Municípios pelo princípio da simetria, conforme consagrou o Supremo Tribunal Federal em reiterada jurisprudência.

Dessa feita, tem-se que a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é a de considerar inconstitucional o projeto de lei que seja apresentado com inobservância das regras de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo indiferente se o projeto foi sancionado, posto que a sanção posterior não tem o condão de afastar a mácula da inconstitucionalidade. Além disso, aplicando o princípio da simetria tem o Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucionais as normas estaduais e municipais que não observem as regras atinentes à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, no presente caso há uma inconstitucionalidade formal na Lei já aprovada, por contrariedade ao disposto no art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal de 1988,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sendo da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o projeto de lei que disponha sobre políticas públicas e a organização dos órgãos da Administração Pública.

Assentada a inconstitucionalidade da referida lei municipal, ao invadir a competência do Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo, em matéria de disciplina de políticas públicas e órgãos da Administração, é importante passar à análise da constitucionalidade do estabelecimento de obrigações, como as inseridas no projeto, para os entes privados.

Nessa linha, tem-se que, o Poder Público pode intervir na propriedade particular, impondo limitações à seu uso, gozo e fruição. Além disso, é cediço que o Município possui poder de polícia para compatibilizar a atuação da iniciativa privada com o interesse público, podendo fixar normas, obrigações e parâmetros a serem respeitados em prol do bem comum.

Assim, através de uma imposição de ordem geral, unilateralmente fixada pela Administração, pode ser alterada a forma de execução de atividades privadas de modo a atender às exigências do bem comum. São preceitos de ordem pública, derivados, em regra do poder de polícia detido pelo Estado de controlar as condutas e atividades privadas em prol do interesse coletivo. São normas imperativas, não podendo ser descumpridas sob pena de sanção. Implicam na limitação pelo Estado das liberdades individuais a fim de assegurar o próprio exercício da liberdade pela coletividade. Todavia, como no Estado de Direito só a lei pode reduzir a liberdade (5º II, CF), a imposição dessas obrigações só poderá ser feita por lei e nos limites desta.

Nesse sentido, quando julgar conveniente e oportuno para preservação da segurança, saúde e bem-estar da população, a municipalidade pode fixar obrigações de fazer, de não fazer ou de permitir fazer.

Em qualquer caso, porém, as obrigações impostas ao particular devem ser justas e devem atingir o mínimo possível o seu direito e a livre iniciativa, de modo a permitir o máximo de satisfação do interesse comum. Não podem ser arbitrárias ou fruto de mero capricho devendo corresponder a um real interesse coletivo não atendido de outra forma que não pela imposição dessas obrigações. Além disso, devem ser fixadas do modo menos oneroso possível, se puder ser realizada de diversas maneiras, desde que atingido o objetivo eficazmente.

Encontram essas imposições limites nos princípios constitucionais nos direitos fundamentais, não podendo esvaziar o conteúdo mínimo do direito de propriedade, cercear a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

livre iniciativa, nem impor obrigações que fujam à razoabilidade ou que impeçam a utilização do bem em conformidade com sua destinação natural.

Ainda, é importante asseverar que a imposição de obrigações aos particulares em prol do bem comum pelo Município encontra limites na sua competência legislativa. Está a comuna circunscrita à disciplina dos interesses exclusivamente locais, respeitadas as regras gerais e os princípios constitucionais.

Nessa disciplina, o Município deverá individualizar os deveres da iniciativa privada, segundo as suas peculiaridades impondo sanções em caso de descumprimento, desde que previamente estabelecidas, com razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não tornar inviável o exercício do direito fundamental à livre iniciativa.

Nota-se, portanto, que assiste ao Município, a prerrogativa de estabelecer restrições e obrigações aos particulares, visando preservar o interesse local. Porém, há que ser indagado se a fixação de medidas como a instalação de um sistema de eletrônico nas vias de acesso das maternidades, bem como a disponibilização de pulseiras próprias conectadas a este sistema não seriam medidas irrazoáveis e desproporcionais.

Isso porque as condutas impostas pelo município derivam do poder de polícia e, por essa razão, devem ser informadas pelos mesmos princípios que informam esse poder-dever. O poder de polícia se destina a assegurar o bem comum, e está vinculado a essa finalidade, a qual deve ser conciliada com os direitos individuais assegurados na Constituição Federal. É um poder discricionário - podendo ser aplicado conforme a Administração julgue conveniente e oportuno - mas não arbitrário, estando vinculado aos valores constitucionais e aos limites da lei.

Um dos critérios para a verificação da compatibilidade entre o poder de polícia - mais especificamente no presente caso, a imposição de condutas positivas e geradoras de despesas vultosas - e os postulados constitucionais é a análise da razoabilidade e proporcionalidade da exigência imposta.

A proporcionalidade e a razoabilidade geram um juízo de adequação, necessidade entre os fins almejados e os meios empregados. Esses meios devem impor o mínimo de sacrifício ao direito individual que seja necessário à satisfação do interesse da coletividade. Além disso, deve ser a imposição o meio mais eficaz, ou o único disponível para a satisfação do interesse coletivo, pois ao contrário, deve-se dar preferência a maneiras diversas de atingir o mesmo resultado sem restringir os direitos fundamentais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa ordem de ideias, como a Constituição Federal protege a propriedade privada e a livre iniciativa, tem-se que a intervenção estatal deve ser excepcional e só será justificável pelo bem comum. O Estado deve se abster de limitar essa liberdade se puder alcançar seus objetivos por outros meios.

No caso do projeto de lei em exame, que modifica lei em vigor, há que ser analisada a razoabilidade da imposição das referidas obrigações. Trata-se de imposição que atinge o direito à livre iniciativa que embora tenha por escopo o bem comum e a proteção da segurança dos recém-nascidos e de suas mães, é excessivamente onerosa, ao que parece, na medida que o mesmo objetivo poderia ser alcançado de outras formas menos dispendiosas.

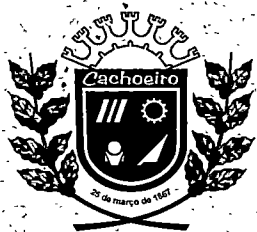
Para esse propósito, poderia o Município disponibilizar guardas municipais, seguranças para as portas dos hospitais, berçários, casas de parto; poderiam ser elaboradas pulseiras menos onerosas; poderiam ser identificados, o bebê e a mãe pelas impressões digitais do pezinho e da mão respectivamente; entre outras medidas que sejam analisadas à luz da conveniência e oportunidade além da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo irrazoável, fica comprometida a validade das ordens e dos atos de polícia.

Diante do exposto pode-se concluir que:

- (i) a lei anteriormente aprovada apresenta vício de iniciativa – ao dispor sobre políticas públicas e ao fixar obrigações para os órgãos subordinados à Administração Pública;
- (ii) deve ser verificada a compatibilidade entre as políticas de saúde implementadas e as diretrizes gerais fixadas pelo SUS, haja vista que, apesar do Município possuir competência para legislar em matéria de saúde, deve, nesse mister, obrigatória observância ao disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determinam a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- (iii) há aparente irrazoabilidade na imposição de obrigações altamente custosas em relação ao benefício que se pretende alcançar;
- (iv) por fim, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da proteção à propriedade privada (na vertente dos estabelecimentos privados); da economicidade (com relação aos públicos) restaram violados pela desproporção entre o meio e os fins objetivados;

Desse modo, é de se concluir que a lei anteriormente aprovada, bem como o projeto de lei sob exame são incompatíveis com os valores e princípios consagrados na Carta Magna Federal. Mesmo modificando-se a lei já aprovada, os vícios que a maculam não desaparecerão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



19
10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

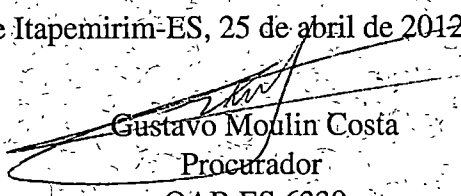
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para suas considerações.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de abril de 2012.

Pt/gma/jc.


Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



15
6

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 030/2012

DATA: 25/04/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Of. Comissão</u>
PROTOCOLO GEN: <u>1626/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>—</u>
DATA PROTOCOLO: <u>25/04/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>064/12</u>				
<u>S</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 64/2012
INICIATIVA: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: "Altera a redação da Ementa e do Artigo 1º da Lei nº 6.468, de 22 de fevereiro de 2011".

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade material apresentada, acompanhando na íntegra o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria por inconstitucionalidade material, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2012.


LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente


LEONARDO PACHECO PONTES - Relator


MARCOS SALLES COELHO - Membro

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 20 / 04 / 2012 - Protocolados com 06 folios
- 2 - 23 / 04 / 2012 - cópia da Lei Municipal nº 6468/2011 - fls. 07 ~~10~~
- 3 - 25 / 04 / 2012 - Parecer Jurídico. Fls. 08/14. ~~10~~
- 4 - 25 / 04 / 2012 - OF/PL6 Nº 030/2012. Comissão Constituinte. Fl. 15 ~~10~~
- 5 - 21 / 12 / 2012 - Parecer de Jemissal de Jussitiguá fls. 16 ~~10~~
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -